



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.003264/2007-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.305 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ISAIAS PESSOA DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. ISENÇÃO.

Toda e qualquer indenização por acidente de trabalho percebida por pessoa física é isenta do imposto de renda. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba decorrente de indenização por acidente de trabalho.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.931,73, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 1.422,55), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.066,91), além dos juros de mora (R\$ 442,27).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que foi aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho e que os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2004, junto a SAELPA S/A, CNPJ 09.095.183/000140, no valor de R\$ 14.296,64, são isentos, porquanto provenientes da pensão vitalícia arbitrada a título de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trabalho, conforme sentença judicial prolatada nos autos da ação de trabalho em anexo.

A 1ª Turma da DRJ/REC/PE julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 58/63, que restou assim ementado:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASE EM DIRF.
RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE
MOLÉSTIA GRAVE.*

Somente são isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A retificação não será aceita quando for apresentada durante o procedimento fiscal, visto que excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/05/2010 (fl. 66), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 72/75, em 10/06/2010. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução nº 2801000.081 (fls. 74/81), o julgamento foi convertido em diligência para que a fonte pagadora Sociedade Anônima Eletrificação Paraíba SAELPA S/A, CNPJ 09.095.183/000140, fosse intimada a informar:

- Se o contribuinte Isaiás Pessoa de Araújo era funcionário da empresa, no ano-calendário de 2004;
- Qual a natureza dos rendimentos que lhe foram pagos neste período, considerando o montante de rendimentos tributáveis informados na DIRF (R\$ 14.296,64);

- Se, no ano-calendário de 2004, foram pagos ao contribuinte rendimentos de pensão em cumprimento de decisão judicial.

Cumprida a referida diligência, conforme documento de fl. 87, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Sociedade Anônima Eletrificação Paraíba SAELPA S/A, CNPJ 09.095.183/000140, no valor de R\$ 14.296,64.

O recorrente sustenta que tais rendimentos são isentos, porquanto provenientes da pensão vitalícia arbitrada a título de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trabalho, conforme sentença judicial em anexo, haja vista que ele foi aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Consta dos autos, à fl. 14, a Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social que atesta que o contribuinte é titular do Aposentadoria por Invalidez Acidentária, E/NB 92/109.603.3914 desde 01/12/1999.

Às fls. 21/31, foi juntada cópia da Sentença prolatada nos Autos nº 20020000263042, que cuida de ação de indenização por perdas e danos materiais c/c reparação de danos morais ajuizada pelo contribuinte contra SAELPA Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, tendo em vista que, no dia 12/05/1999, ele foi vítima de acidente de trabalho, ocorrido nas dependências de uma das subestações de energia elétrica da ré, consistente em descarga elétrica de 13,8 KV, que lhe deixou como seqüela, queimaduras e cicatrizes em quase 50% do corpo, bem como a amputação no 1/3 superior do braço e do dedo mínimo do pé esquerdo, além de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo.

A conclusão da referida decisão segue transcrita:

“Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, condenando a Saelpa — Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba ao pagamento:

1. Pelos danos materiais, a pensão acima especificada, além das despesas médico-hospitalares, todas as cirurgias reparadoras e prótese para substituição do membro superior direito;

2. Pelos danos morais, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observando-se que "a satisfação de um dano moral deve ser paga de uma só vez, de imediato" (STJ – 1ª T. - REsp. - Rel. Astor Rocha - j. 20.03.95 - RSTJ 76/257), ao autor Isaiás Pessoa de Araújo, devidamente atualizada à época da execução."

Conforme relatado, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência para que a fonte pagadora Sociedade Anônima Eletrificação Paraíba - SAELPA S/A, CNPJ 09.095.183/0001-40, fosse intimada a informar:

- Se o contribuinte Isaiás Pessoa de Araújo era funcionário da empresa, no ano-calendário de 2004;
- Qual a natureza dos rendimentos que lhe foram pagos neste período, considerando o montante de rendimentos tributáveis informados na DIRF (R\$ 14.296,64);
- Se, no ano-calendário de 2004, foram pagos ao contribuinte rendimentos de pensão em cumprimento de decisão judicial constante dos Autos nº 2002000026304-2 do Tribunal da Justiça do Estado do Paraíba.

Em resposta, à fl. 87, a referida fonte pagadora informou que:

"O senhor Isaiás Pessoa de Araújo, inscrito no CPF sob o nº 339.762.79404, trabalhou nesta empresa de 16/11/1984 a 01/12/1999, quando se aposentou por invalidez. Os rendimentos que lhe foram pagos em 2004 são oriundos de pensão mensal vitalícia estabelecida em decisão judicial no processo nº. 20020000263042 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba."

Verifica-se, portanto, que os rendimentos tidos como omitidos são verbas decorrentes de indenização por acidente de trabalho. A teor do art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88, toda e qualquer indenização por acidente de trabalho percebida por pessoa física é isenta do imposto de renda.

Aliás, importa ressaltar que a indenização e os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos em decorrência de acidente de trabalho são isentos do imposto de renda. Já, a pensão paga em decorrência de falecimento por acidente de trabalho, que não é o caso dos autos, é tributável.(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos IV e XIV).

Desta forma, se a verba tem natureza indenizatória, seja danos materiais ou sua conversão em pensão vitalícia, entendo que são rendimentos isentos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11618.003264/2007-68
Acórdão n.º **2801-003.305**

S2-TE01
Fl. 93

CÓPIA